



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº: **055/2023 – SRP.**

Assunto: **Análise de pedido de realização do 1º aditivo de alteração contratual com acréscimo de quantidades do Contrato Administrativo nº 020/2024, cujo objeto é o fornecimento de cilindros para gás oxigênio medicinal e fornecimento de recarga de oxigênio medicinal, para atender a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 Hs, Unidades Básicas de Saúde – UBS's da Zona Rural, SAMU – 192 e ambulâncias tipo A, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do município de Viseu/PA.**

Interessado(s): **Secretaria Municipal de Saúde.**

PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DO 1º ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM ACRÉSCIMO DE QUANTIDADES DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2024, CUJO OBJETO É O FORNECIMENTO DE CILINDROS PARA GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDER A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24 HS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS'S DA ZONA RURAL, SAMU – 192 E AMBULÂNCIAS TIPO A, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. ANÁLISE JURÍDICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL, ACRÉSCIMO DE QUANTIDADES. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO. COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

I – Análise da possibilidade de realização do 1º aditivo de alteração contratual com acréscimo de quantidades do Contrato Administrativo nº 020/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 055/2023.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base nos Arts. 57 e 65 da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 1º aditamento de alteração contratual com acréscimo de quantidades do Contrato Administrativo nº 020/2024, cujo objeto é o fornecimento de cilindros para gás oxigênio medicinal e fornecimento de recarga de oxigênio medicinal, para atender a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 Hs, Unidades Básicas de Saúde – UBS's da Zona Rural, SAMU – 192 e ambulâncias tipo A, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do município de Viseu/PA.

2. O processo foi instruído com a solicitação da Secretaria interessada, justificando da seguinte forma:



A solicitação em tela justifica-se pelo aumento da demanda do objeto contratado, sendo este, o fornecimento de recarga de oxigênio medicinal,, em razão do fornecimento de atendimento domiciliar de dois pacientes acamados durante o ano de 2024, sendo o Sr. Euzivan de Oliveira Marques e a Sra. Maria Dalgisa da Silva, esta segunda que ainda necessita de oxigênio domiciliar contínuo, nos termos do Memorando nº 18/2025/SAMU/SEMUS/PMV, enviado pela Coordenação de Urgência e Emergência do SAMU e dos laudos médicos em anexo, fato que resultou no esgotamento do objeto licitado de forma precoce.

Dessa forma, com o aumento da demanda pelo serviço contratado e observada a característica descartável dos cilindros de oxigênio, faz-se necessário o aditivo de quantidade em atendimento ao interesse público, conforme previsto inciso II, do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 para que seja possível manter a prestação do atendimento aos munícipes de Viseu/PA.

Somado a isso, é importante informar que o surgimento de demanda de atendimento domiciliar com uso cilindros de oxigênio medicinal é um fator imprevisível e por essa razão não foi considerado no quantitativo do processo licitatório que gerou o Contrato nº 020/2024/CPL.

3. Portanto, nota-se que a Secretaria demandante apresentou justificativa para fins de elaboração dos referidos aditivos.

4. Em análise do Contrato Administrativo nº 020/2024, verifica-se que o mesmo teve prazo inicial de vigência igual a 12 (doze) meses, sendo este iniciado em 26/02/2024 com término previsto para 26/02/2025.

5. Ante o exposto, considerando que o pedido de aditivo ocorreu no dia 03 de janeiro de 2024, entende-se por tempestiva a referida iniciativa, considerando tratar-se de contrato ainda vigente e que não se extinguiu por decurso do prazo.

6. Há previsão na cláusula oitava do contrato sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato.

7. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

8. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

9. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

10. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 25%.



11. Trata-se dos contratos administrativos nº 020/2024, cujo objeto é o fornecimento de cilindros para gás oxigênio medicinal e fornecimento de recarga de oxigênio medicinal, para atender a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 Hs, Unidades Básicas de Saúde – UBS's da Zona Rural, SAMU – 192 e ambulâncias tipo A, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do município de Viseu/PA.

12. A Lei nº 8666/93 admite alterações unilaterais nos contratos administrativos por parte da Administração Pública desde que observadas certas condicionalidades. Os contratos administrativos são mutáveis por natureza, atribuindo-se em parte essa mutabilidade à necessidade de ajustes para atendimento de interesses públicos, em especial aqueles definidos como primários. Contudo, há limites para essas alterações, conforme preconizado pela Lei Geral de Licitações, os quais objetivam salvaguardar o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e evitar fraudes no âmbito das licitações públicas.

13. No que concerne ao acréscimo de quantidades/serviços e valor o mesmo está amparado pelo inciso I, alínea “b” e § 1º do Artigo 65 da Lei 8.666/93 que permite o acréscimo em até 25% no caso aumento do objeto licitado.

14. O contrato administrativo nº 455/2023 o acréscimo não deverá ultrapassar o percentual de 25% no seu valor. Esta determinação legal que irá ficar condicionada a ser aditivado.

15. A lei permite a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo do quantitativo de seu objeto, como no caso em análise. Senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

16. Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da concordância do contratado. Contudo, estão sempre adstritas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

17. As alterações unilaterais subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a). As alterações quantitativas referem-se a acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias.

18. Além disso, o gestor deverá se atentar para o fato de que as situações previstas no art. 65 da Lei 8.666/93 não autorizam a transmutação do objeto contratado, sob pena de violação ao dever de licitar.

19. O TCU esclarece na decisão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que "tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a



dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

20. Além da obediência ao limite legal, os cálculos dos acréscimos e supressões deverão seguir o posicionamento do TCU apresentado em reiteradas decisões, no sentido de que o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

“Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre os seus valores”. Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010, 2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara”.

21. Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei 8.666/93, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

22. Em obediência ao art. 7º da Lei 8.666/93 as alterações contratuais (acréscimos ou supressões de serviços/obras) deverão ser precedidas de ajustes no projeto básico, a fim de evitar equívocos e manter regular e fidedigna a execução do projeto, comprovando que as alterações não desnaturam o objeto contratual, vez que vedada pelo ordenamento jurídico.

23. Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

03.1 DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

24. Trata-se de imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente as despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

03.2 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

25. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato respeitará o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta apenas sobre a possibilidade de prorrogação de prazo dos referidos contratos.

26. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

27. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

28. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

29. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º aditivo de alteração contratual – acréscimo de quantidades do Contrato Administrativo nº 020/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 055/2023, nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/93.

30. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;

b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.

c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

31. Viseu/PA, 07 de janeiro de 2025.

Antonio Carlos dos Santos
Assessor Jurídico
OAB/PA nº. 25.338-B